

Acórdão: 14.693/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051671-75  
Impugnante: Confecções Grympsy Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Darli de Oliveira e Silva/Outro  
PTA/AI: 01.000106146-38  
Inscrição Estadual: 062.307173-0003  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos, motivado por: falta de apresentação de primeiras vias de documentos relativos a aquisições de mercadorias e utilização de serviço de transporte, entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou para integrar o ativo imobilizado em período anterior a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, escrituração de nota fiscal de aquisição em duplicidade e aquisição de mercadorias acobertada por nota fiscal emitida após a data-limite para sua utilização. Entretanto, excluiu-se as exigências fiscais relativas aos documentos fiscais cujas primeiras vias foram recuperadas, bem como em relação àqueles em que restou provado a inviabilidade do atendimento das formalidades previstas no art. 153, inciso VI, do RICMS/91. Exigências parcialmente mantidas.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Constatou-se a falta de lançamento no livro Registro de Saídas de nota fiscal que consignava destaque do imposto. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**ALÍQUOTA DE ICMS – Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS relativo a diferença de alíquota. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- 1 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, motivado por:
  - a) Aquisição de mercadorias e utilização de serviço de transporte, sem apresentação da primeira via de documentos;
  - b) Aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou destinadas ao ativo imobilizado, em período anterior a vigência da Lei Complementar n.º 87/96;
  - c) Lançamento em duplicidade, na primeira quinzena de setembro/94, da nota fiscal n.º 009.525. série “B”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Utilização de crédito de ICMS destacado na nota fiscal série “B” n.º 000.400, emitida após data-limite para utilização.

2 – Falta de lançamento no livro Registro de Saídas da nota fiscal série “U”, n.º 003.164, emitida na Segunda quinzena do mês de abril de 1994, bem como falta de recolhimento do ICMS nela destacado;

3 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença de alíquota relativo a nota fiscal n.º 024.169, série “U”, de fevereiro de 1995.

Lavrado em 25/07/96 – AI n.º 01.000106146-38, exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 194 a 196, juntando diversos documentos.

O Fisco manifesta às fls. 449 a 453, refutando as alegações da Impugnante.

A Sexta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 457, o qual é cumprido pela Autuada fls. 463 a 596. O Fisco se manifesta a respeito fls. 598 e reformula o crédito tributário.

Recomposta a conta gráfica referente ao exercício de 1994, fls. 599, com apresentação de novo DCMM de fls. 602.

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade 1 do AI**

Relativamente a esta irregularidade, houve reformulação do crédito tributário, para excluir as exigências fiscais relativas as notas fiscais e CTC's, cujas primeiras vias foram recuperadas pela Autuada e juntadas aos autos, fls. 486 a 596, bem como excluir as exigências fiscais (lançadas em duplicidade pelo Fisco) relativas às notas fiscais n.º 126.065 – B e 126.068-B, às fls. 05 e 06.

Ressalta-se que mesmo em relação a duas notas fiscais emitidas por Textil Internacional Ltda. situada em Guarulhos/SP, cujas primeiras vias não foram recuperadas, o Fisco considerou o imposto nelas destacado, pelos seguintes motivos:

- 1) apresentação pela Autuada de provas relativas aos pagamentos das operações, fls. 476;**
- 2) comprovação de registro dos documentos fiscais no livro próprio do fornecedor, fls. 484 e 485;**
- 3) impossibilidade de atendimento do disposto no inciso VI, art. 153, do RICMS/91, pelo Fisco de São Paulo, quando a solicitação parte de contribuinte, informado pela Autuada.**

Recomposta a conta gráfica referente ao exercício de 1994, fls. 599, com apresentação de novo DCMM de fls. 602.

No tocante ao estorno relativo ao aproveitamento indevido de créditos originados pelo motivos expostos nos subitens 1.2, 1.3 e 1.4 do AI, não houve manifestação da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devendo ser mantidas as exigências fiscais dos documentos relativos àqueles subitens, conforme a seguir demonstrado:

Nos termos do art. 153, inciso V, do RICMS/91, vigente à época, era vedado o creditamento de ICMS relativo a operação e prestação acobertados por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A nota fiscal n.º 000.400, série “B” foi emitida após data-limite para utilização, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 182, inciso V, do RICMS/91.

Outrossim a Impugnante não trouxe aos autos as provas do pagamento do imposto devido pelo emitente daquele documento fiscal.

Os documentos relacionados pelo Fisco às fls. 07, demonstram que todas as aquisições pela Impugnante de material para uso e consumo e de bens para o ativo imobilizado se deu no período de fevereiro a novembro/95 ou seja, anteriormente ao prazo estipulado pela Lei Complementar n.º 87/96 para apropriação do ICMS neles destacados.

Não há previsão na legislação tributária mineira para apropriação de crédito de imposto em duplicidade.

### **Irregularidade 2 e 3 do AI**

Também em relação a estas irregularidades não houve manifestação da Impugnante, devendo ser mantidas as exigências fiscais, uma vez que restou plenamente caracterizada as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter as exigências fiscais remanescentes, demonstradas pelo DCMM de fls. 602. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 15/05/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**

ES